



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2324157-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABRÁLIA PAULISTA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDO VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE E SILVIA ROCHA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2324157-
90.2024.8.26.0000.**

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

**Requeridos: Prefeito Municipal de Cabrália Paulista e Presidente
da Câmara Municipal de Cabrália Paulista.**

Voto: 52.853.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 1º, DA LEI Nº 89, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE CABRÁLIA PAULISTA – EXPRESSÃO “E NOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS” – REVISÃO GERAL ANUAL DOS VEREADORES POR MEIO DE LEI – DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, CONSIDERANDO-SE O VÍCIO FORMAL, QUE PRECEDE O MÉRITO A SER ANALISADO PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1.192 DE REPERCUSSÃO GERAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADO – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão “e nos subsídios dos agentes políticos”, constante no art. 1º da Lei nº 89, de 17 de fevereiro de 2022, do Município de Cabrália Paulista.

Referida lei “Dispõe sobre a concessão de Revisão Geral Anual-RGA no âmbito da Câmara Municipal de Cabrália Paulista e dá outras providências”, tendo o dispositivo impugnado a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabrália Paulista autorizada a conceder, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal, revisão geral anual nos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados **e nos subsídios dos agentes políticos** no percentual 10,06%, com base no IPCA [IBGE] acumulado no período de 01.01.2021 a 31.12.2021.”

Sustenta, a propósito, a violação ao princípio da separação de poderes pela fixação do subsídio e revisão geral anual para agentes políticos do Poder Legislativo por meio de lei.

Sustenta, também, a inexistência de direito à revisão geral anual aos agentes políticos.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de modulação de efeitos.

Sustenta, nesse sentido, a violação ao disposto nos arts. 29, V e VI, 37, *caput*, e incisos X e XIII, e 39, § 4º, todos da Constituição Federal, e nos arts. 5º, 111, 115, XI e 144, todos da Constituição Estadual.

A liminar foi deferida para suspender a vigência do ato normativo impugnado (fls. 86/88).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A D. Procuradora-Geral do Estado, regularmente cientificada, deixou de se manifestar (fl. 108).

Notificados, os requeridos, DD. Presidente da Câmara Municipal de Cabrália Paulista e DD. Prefeito Municipal de Cabrália Paulista, deixaram de se manifestar (fl. 109).

A D. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação, para declarar inconstitucional formal da expressão “e nos subsídios dos agentes políticos”, constante no art. 1º da Lei nº 89, de 17 de fevereiro de 2022, do Município de Cabrália Paulista (fls. 114/120).

A ementa do r. parecer ministerial tem o seguinte teor:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI N. 89/2022, DO MUNICÍPIO DE CABRÁLIA PAULISTA. REMUNERAÇÃO. VÍCIO FORMAL. EXPRESSÃO “E NOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS”. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO E REVISÃO GERAL ANUAL DOS VEREADORES POR MEIO DE LEI. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL EXCLUSIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 144 DA CE/89 E ART. 29, VI, DA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL APARTADA DO TEMA 1.192 DE REPERCUSSÃO GERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Revisão geral anual: suspensão nacional dos processos envolvendo o Tema 1192 de repercussão geral.

2. Ação direta de inconstitucionalidade que, de forma precedente à revisão geral anual para agentes políticos do Poder Executivo, impugnou o vício formal do instrumento normativo que instituiu subsídios de agentes políticos, questão não abrangida pelo Tema 1192 de repercussão geral, restrito à inconstitucionalidade material da revisão geral anual aos agentes políticos.

3. À vista da separação de poderes, a fixação de subsídio de vereadores e de seus consectários deve ser feita por meio de resolução e não de lei (art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal).

4. Vício formal que precede à análise material do conteúdo da norma e constitui fundamento autônomo à declaração de inconstitucionalidade.

5. Procedência do pedido quanto à inconstitucionalidade formal da expressão “e nos subsídios dos agentes políticos” presente no art. 1º, da Lei n. 89, de 17 de fevereiro de 2022, do Município de Cabrália Paulista”.

É, em síntese, o relatório.

Insta consignar, de início, que não há que se falar em suspensão do presente feito.

É certo que o Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura (RE n.º 1.344.400 – Tema 1.192), e, em 19/07/2024, o D. Relator, Ministro André Mendonça, determinou “a suspensão, em todo o território nacional, do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão vazada neste tema de repercussão geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.”.

Todavia, como bem anotado no r. parecer ministerial, o caso em tela apresenta como peculiaridade a existência de vício formal de inconstitucionalidade, que precede o mérito em questão.

Neste sentido, inclusive, já decidiu este Colendo Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- art. 2º da Lei nº 6.535, de 19 de abril de 2022, do Município de Pindamonhangaba, que “dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores municipais e dos agentes políticos do Poder Executivo e dá outras providências” – norma de iniciativa do Executivo – inconstitucionalidade formal, uma vez que apenas por meio de lei originada do Poder Legislativo é possível fixar e alterar os subsídios dos agentes políticos do Executivo – distinção entre agentes políticos e servidores públicos - arts. 20, V, e 24, § 1º, 3, da CE, e 29, V, da CF, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da CE e 29 da CF – violação ao princípio da separação de poderes – **suspensão nacional dos processos judiciais referentes ao Tema 1192, determinado pelo Ministro André Mendonça no RE 1344400, não afeta a presente ação, pois não abordada questão de mérito no julgamento** – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 2º da Lei nº 6.535, de 19 de abril de 2022, do Município de Pindamonhangaba” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2102799-53.2024.8.26.0000, Rel. Des. Vico Mañas, j. em 06/11/2024) – grifo nosso.

Quanto ao mérito, a presente ação deve ser julgada procedente.

Restou devidamente caracterizada a inconstitucionalidade formal da expressão impugnada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importa considerar, a propósito, o que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”

Insta observar, neste aspecto, que, em matéria de sua exclusiva competência, a Câmara Municipal deve deliberar por meio de resolução, sem a participação do Chefe do Poder Executivo, como ocorreu no caso em tela, em que foi necessária sua sanção.

Assim, impõe-se o reconhecimento, no caso em tela, da violação do princípio da separação de poderes.

Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Lei nº 3.674, de 06 de outubro de 2023, do Município de Artur Nogueira, que “dispõe sobre a fixação de subsídios para Presidente da Câmara e Vereadores de Artur Nogueira no mandato 2025-2028 e dá outras providências” - inconstitucionalidade formal, uma vez que apenas por meio de resolução é possível fixar subsídios de membros do

Poder Legislativo – arts. 20, III, da CE, e 51, IV, da CF, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da CE – violação ao princípio da separação de poderes – processo legislativo que não pode contar com participação do Chefe do Poder Executivo – matéria de âmbito interno do Poder Legislativo – suspensão nacional dos processos judiciais referentes ao Tema 1192, determinado pelo Ministro André Mendonça no RE 1344400, não afeta a presente ação, pois não abordada questão de mérito neste caso – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.674, de 06 de outubro de 2023, do Município de Artur Nogueira.” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2103425-72.2024.8.26.0000, Rel. Des. Vico Mañas, j. em 11/8/2024).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Luizânia – Lei nº 1.733, de 07 de agosto de 2020, que dispõe sobre a fixação de subsídio dos agentes políticos municipais – Fixação dos subsídios do “Presidente da Câmara e Vereadores” – Vício formal – Matéria a ser disciplinada por resolução – Violação ao princípio da separação dos poderes – Revisão anual de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores na mesma legislatura – Vedação – Ofensa aos princípios da anterioridade da legislatura e da moralidade administrativa – Inteligência dos artigos 111, 115, XI, e 144, da Constituição Estadual e artigos 29, V e VI, 37, X, 39, §4º, da CF – Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com efeitos “ex tunc”..” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2293702-79.2023.8.26.0000, Rel. Des. Melo Bueno, j. em 8/5/2024).

De rigor, portanto, declarar a inconstitucionalidade da expressão “e nos subsídios dos agentes políticos”, constante no art. 1º da Lei nº 89, de 17 de fevereiro de 2022, do Município de Cabralia Paulista.

Por derradeiro, oportuno observar ser incabível a modulação dos efeitos da decisão de declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade dos dispositivos que concederam revisão geral anual dos subsídios aos agentes políticos.

Importa considerar, neste aspecto, orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal e deste Colendo Órgão Especial no sentido de que não estão presentes razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social para a modulação, nesses casos.

Isso porque, “Em razão da natureza dos dispositivos julgados inconstitucionais, o emprego da técnica de modulação de efeitos equivaleria a ratificar todos os efeitos por eles produzidos na realidade concreta, tornando absolutamente sem efeito a decisão” (STF, Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 1.236.916-SP, Redator do Acórdão, Min. Edson Fachin, j. em 8/6/2020).

Face ao exposto, meu voto julga procedente a presente ação direta para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “e nos subsídios dos agentes políticos”, constante no art. 1º da Lei nº 89, de 17 de fevereiro de 2022, do Município de Cabralia Paulista.

NUEVO CAMPOS

Relator